

Parecer Jurídico

- Acerca do Projeto de Lei n.º 98, de 12 de setembro de 2019.

Proponente: Ver. Valmor da Rocha

Ementa: Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nos locais públicos do Município de Carlos Barbosa, incluindo dispositivos na Lei n.º 757/1991, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Carlos Barbosa e dá outras providências.

Referido projeto de lei visa incluir artigos no Código de Posturas, Lei n.º 757/1991, com o objetivo de proibir o consumo de bebidas alcoólicas em todo e qualquer local público, nos dias e horários que menciona, bem como estipular multa pelo descumprimento da norma e dispor que a fiscalização poderá ocorrer por videomonitoramento.

A proibição do consumo de bebida alcoólica em vias públicas é medida que tem sido adotada por vários municípios. Entretanto, não há posicionamento unânime entre doutrinadores e juristas a respeito da constitucionalidade deste tipo de norma. Explica-se:

O art. 24, da Constituição Federal estabelece que União, Estados e Distrito Federal tem competência para legislar a respeito de “produção e consumo” e “proteção e defesa da saúde”, o que excluiria a competência do Município para legislar sobre tais temáticas. No entanto, os Municípios que vedam o consumo de bebida alcoólica tem justificado sua ação com base no art.30, inciso I, da Constituição Federal, justificando tratar-se de assunto de interesse local e que o consumo de bebidas alcoólicas é assunto afeto à saúde pública, já que relacionado a potenciais acidentes de trânsito, portanto, o Poder Público teria o dever de agir, suplementando a legislação federal.

Todavia, há decisões que declaram a inconstitucionalidade de leis municipais que vedam o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos, sob o principal argumento de que tais leis impõem a restrição ao direito de liberdade individual. Ademais, as decisões analisadas igualmente se manifestam pelo vício de iniciativa



quando a norma é de iniciativa parlamentar, como no caso, referindo violação ao princípio constitucional da separação e independência entre os Poderes, porque estaria impondo ao Poder Executivo a obrigação de fiscalizar o cumprimento da norma e de aplicar sanções administrativas pela sua transgressão.

Conforme já mencionado em Parecer Jurídico exarado por ocasião da análise ao Projeto de Lei n.º 101/2018: *“No Rio Grande do Sul ainda não se tem notícia de decisão de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, porém o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já se manifestou a respeito, declarando a inconstitucionalidade formal e material de lei municipal com esta temática.*

Segundo consta junto a ADIN n.º 8000075-98.2016.8.24.0000, proposta pelo Ministério Público daquele Estado, que trata de Lei do Município de Canoinhas, a norma apresenta inconstitucionalidade formal, porque é originária do Poder Legislativo, não sendo este o órgão competente para editá-la; e inconstitucionalidade material, que advém da proibição do consumo de bebida considerada lícita em local público. Segundo a decisão, a norma municipal que tem este caráter de proibição é desproporcional, ferindo os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais consagrados no art.5º da Constituição Federal”.

Posicionamento idêntico pela inconstitucionalidade, manteve o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em julgado mais recente, que data de 10 de dezembro de 2018, em relação a Lei Municipal n.º 4.080/2015, do Município de Lages, junto a ADIN n.º 80002015-80.2018.8.24.0900.

Estas, portanto, são as considerações em relação a proposição apresentada. Conforme posto, quanto ao tema da matéria, há divergências quanto a sua constitucionalidade. Entretanto, quanto à iniciativa da norma, se conclui que poderá ser declarada inconstitucional em decorrência de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN ou vetada, na forma do artigo 1º combinado com o art. 82, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, bem como em virtude do princípio constitucional da harmonia e



independência entre os Poderes, previsto no art. 3º, da Constituição Federal.

Carlos Barbosa, 16 de setembro de 2019.



Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034



